



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.720035/2010-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.858 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO OBJETO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA OU CONSIDERADA NÃO DECLARADA. IMPOSSIBILIDADE.

A Lei nº 9.430/96 veda compensação de débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa (art. 74, § 3º, V), hipótese igualmente proibida pela IN SRF nº 900/2008.

Não se admite pleitear compensação do mesmo débito em processos diversos, por prestígio à segurança jurídica e evitar *bis in idem* em procedimentos administrativos em que seja pleiteada a extinção de crédito tributário. Aquilo que a recorrente denomina e inadmite existir sob o título de compensação não declarada nada mais é do que a denegação de pedido prévio manejado pelo contribuinte sob o mesmo crédito.

Não há contradição entre os critérios de compensação estatuídos na Lei nº 9.430/96 e as normas gerais do Código Tributário Nacional, sendo válido despacho decisório que nega a compensação se a providência administrativa demandada pelo contribuinte tiver como objeto débito já reclamado em compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Sergio Magalhaes Lima, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado(a)), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário manejado em face do acórdão nº 09-33976, da 2ª Turma da DRJ/JFA, de 16 de março de 2011, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade pela qual o contribuinte requereu compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, não homologada em despacho decisório indeferido pela administração tributária.

Na decisão que negou a homologação da DCOMP, consta informação de que a compensação pleiteada foi indeferida sob color de que os débitos que a compunham já haviam sido objeto de outra compensação não declarada, objeto do processo nº 10640.720022/2010-98, ora anexado.

A instância de piso validou e confirmou o despacho decisório denegatório, com decisão de e.fls. 604/606, assim ementada:

COMPENSAÇÃO. Compensação que relacione débito que já tenha sido objeto de compensação não-homologada ou considerada não declarada, deve ser considerada não declarada. Manifestação de Inconformidade Improcedente. Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte manejou Recurso Voluntário em que reitera as razões impugnatórias e aduz (a) que o art. 170 e 170-A do CTN, ao versar sobre o instituto da compensação, não disciplinou os requisitos para instrumentalizar o encontro de contas entre créditos e débitos tributário, contudo, o art. 156, inciso II, do mesmo diploma legal, dispõe sobre a extinção do crédito tributário pela compensação, que deve estar em consonância com o art. 66 da Lei nº 8383/1991 c/c os dispositivos da Lei nº 9.430/96, e a regulamentação da IN SRF nº 900/2008 e suas modificações posteriores; (b) ser inadmissível a existência de “compensação não declarada”, porquanto *a criação dessa figura, na medida em que, a partir dela, outras de caráter análogo, e inspiradas pela mesma ótica, poderiam surgir, tai como a "lei não legislada", a "sentença não sentenciada", o "decreto não decretado" e assim por diante. Seja como for, é indubitável que essa lei operou restrições ao campo da compensação, mas, não restringiu o direito do contribuinte em protocolar urna segunda declaração de compensação, considerando que a primeira foi não declarado, e este foi o caso da recorrente ao tornar conhecimento que a compensação solicitada não foi aceita, imediatamente informou a compensação através de outros créditos tributários e neste caso saldo de IRPJ devidamente contabilizado e declarado para o Fisco Federal.*

Diante de tais constatações, a recorrente requesta a confirmação das compensações reclamadas na DCOMP objeto dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

Conheço do recurso voluntário, porquanto atendidos os requisitos formais de admissibilidade.

Importa registrar que a compensação é forma extintiva do crédito tributário, mercê do regramento do art. 156 do CTN, o qual estabelece no art. 170 ser da lei ordinária a atribuição para regulamentar tal instituto, parametrizando as regras pelas quais a administração tributária está obrigada a “*autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Nesse contexto, importa observar que o art. 74 da Lei nº 9.430/97, com suas alterações posteriores, permitiu ao contribuinte apurar créditos decorrentes de restituição ou ressarcimento e compensá-los com débitos próprios relativos a tributos federais, como forma de extinguir a obrigação tributária, porém, condicionou tal extinção à efetiva formalização e entrega do termo de declaração de compensação (§ 1º), ficando tal providência sob a condição resolutória de ulterior homologação (§ 2º), a saber:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

A extinção do crédito tributário na modalidade da compensação não ocorre automaticamente, pois demanda a ocorrência de ato declaratório que se instrumentaliza pela DCOMP na esfera administrativa ou por decisão judicial que assim a constitua, razão pela qual é necessário que os preceitos legais sejam cumpridos como condição prévia à extinção do crédito tributário.

Inexiste direito automático à compensação antes de cumpridas as formalidades exigidas pela lei ordinária, não havendo incompatibilidade do CTN com as demais normas do ordenamento jurídico. Neste sentido, traz-se os ensinamentos de Luís Eduardo Schoueri, ao tratar especificamente sobre as condições normativas à realização da compensação tributária, a saber:

“Há quem sustente que o direito à compensação seria irrestrito, por ter fundamentação constitucional. É fato que o direito de repetir o indébito

*tributário pode ser imediatamente extraído do direito de propriedade, do qual decorre que somente se institua tributo nos termos previstos na lei e, de outra parte, que o tributo exigido fora dos parâmetros constitucionais/legais seja devolvido. Entretanto, daí não decorre o direito de compensação. Esta é uma forma de extinção da obrigação tributária. À lei que institui o tributo cabe dispor sobre a forma como a obrigação será extinta; se não foi prevista a compensação, não há como exigí-la". (SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito Tributário*, São Paulo: Saraiva, 2018, p. 645/646)*

Outrossim, observe-se que a compensação do crédito apurado é uma opção do contribuinte, razão pela qual o mesmo há de observar os requisitos legais para pleiteá-lo.

A decisão ora recorrida traçou de forma adequada os limites ao exercício do direito à compensação do valor pago indevidamente e a matéria fática que subjaz ao pedido do contribuinte, como se vê do trecho de e-fls. 606, aqui transcrito:

“O inciso V do § 3º do artigo 74 da Lei 9.430/96 estabelece que ‘além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º, o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa’.

Já o § 12º do mesmo artigo acima citado determina que ‘será considerada não declarada a compensação nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo’.

Atendendo o previsto no § 14º, também do citado artigo 74, foi editada a IN SRF nº 900/2008 que no inciso V do § 3º do artigo 34 estabelece que ‘não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º, o débito que já tenha sido objeto de compensação não-homologada ou considerada não declarada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa’.

Como os débitos relacionados na Dcomp nº 17670.33853.250310.1.3.02-2780 foram todos já considerados como não declarados nas Dcomps analisadas no processo administrativo nº 10640.720022/2010-98, apenso a este, e considerando a legislação de regência acima citada, não existe outro caminho a não ser considerar como não declarada a compensação pleiteada na Dcomp em análise.”

É inequívoco o fato de que o débito ao qual o contribuinte reclama ser compensado já fora objeto de Dcomp diversa, instrumentalizada no processo administrativo nº 10640.720022/2010-98, ora anexado, tendo-lhe sido negada tal direito por razões controvertidas naqueles autos processuais.

Não se admite pleitear compensação do mesmo débito em processos diversos, por prestígio à segurança jurídica e evitar *bis in idem* em procedimentos administrativos em que seja pleiteada a extinção de crédito tributário. Aquilo que a recorrente denomina e inadmite existir sob o título de *compensação não declarada* nada mais é do que a denegação de pedido prévio manejado pelo contribuinte sob o mesmo crédito. Não há contradição entre os critérios de compensação estatuídos na Lei nº 9.430/96 e as normas gerais do Código Tributário Nacional, sendo válido despacho decisório que nega a compensação reclamada se a providência administrativa demandada

pelo contribuinte tiver como objeto débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

DISPOSITIVO

Por tais razões, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque